



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos annúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Lei n.º 1:789** — Prorroga por mais cinco anos o prazo estabelecido na lei n.º 1:024, que autoriza o Governo a conceder às câmaras municipais isenção do direito de importação sobre os materiais importados do estrangeiro para a construção dos serviços municipalizados de abastecimento de águas e iluminação eléctrica, quando esses materiais não puderem ser produzidos pela indústria nacional.
- Lei n.º 1:790** — Constitui uma nova freguesia, denominada de Queluz, com sede nesta povoação.
- Lei n.º 1:791** — Divide o concelho de Alenquer em cinco assembleas eleitorais.
- Lei n.º 1:792** — Autoriza a Junta da Freguesia de Póvoa de Rio de Moinhos, concelho de Castelo Branco, a alienar o seu prédio rústico denominado Malhada de Santa Agueda.
- Decreto n.º 10:884** — Aprova o regulamento do decreto n.º 10:790, que reorganizou os serviços da Segurança Pública.

Ministério das Finanças:

- Portaria n.º 4:441** — Determina que, sem limitação de prazo, continue a ser permitida a selagem dos títulos estrangeiros, a que se refere o artigo 44.º da lei n.º 1:368.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Lei n.º 1:793** — Aprova, para ser ratificada, a Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, celebrada em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, entre Portugal e outras nações.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 10:885** — Transfere duas quantias da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para a do Ministério da Instrução Pública em 1924-1925, correspondentes a vencimentos e melhoria de um funcionário transferido do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Ministério do Trabalho:

- Portaria n.º 4:442** — Permite aos industriais a organização de turnos quando tenham necessidade de conservar as suas indústrias em laboração durante mais horas do que as consignadas no artigo 5.º do decreto n.º 10:782, inclusivamente durante dias completos e sucessivos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:789

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais cinco anos o prazo estabelecido na lei n.º 1:024, de 23 de Agosto de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho*.

Lei n.º 1:790

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É desanexada da freguesia de Belas a povoação de Queluz e os lugares de Pendão, Massamá, Ponte de Carenque, Gargantada e Afonsos, que ficam constituindo uma nova freguesia, denominada freguesia de Queluz, com sede nesta povoação.

Art. 2.º Esta nova freguesia compreende a área limitada por uma linha que, partindo do aqueduto no sítio da Ribeira de Carenque, passa pelo Portão do Senhor da Serra, no sítio de Pêgo Longo, e vai terminar pelo lado norte do lugar da Ribeira do Papel, ficando por oeste, sul e leste com os antigos limites da freguesia de Belas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Henriques Godinho*.

Lei n.º 1:791

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É dividido o concelho de Alenquer em cinco assembleas eleitorais, sendo:

- A primeira, constituída pelos eleitores das freguesias de Triana, Santo Estêvão e Ota, com a sede em Triana;
- A segunda, constituída pelos eleitores das freguesias de Meca, Abrigada e Cabanas de Tórres, com a sede em Meca;
- A terceira, constituída pelos eleitores das freguesias de Aldeia Galega da Merceana e Aldeia Gavinha, com sede na Merceana;
- A quarta, constituída pelos eleitores das freguesias de Sant'Ana da Carnota, Palhacana e Cadafais, com a sede em Sant'Ana da Carnota.
- A quinta, constituída pelos eleitores das freguesias de Ventosa, Vila Verde dos Francos e Olhalvo, com a sede na Cortegana.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Henriques Godinho*.

Lei n.º 1:792

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta da Freguesia de Póvoa de Rio Moinhos, do concelho de Castelo Branco, a alienar o seu prédio rústico denominado Malhada de Santa Águeda, sito nos subúrbios daquela povoação, para, com o produto dessa venda, fazer a ampliação do seu cemitério e explorar águas para abastecimento da povoação sede da freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*.

Repartição da Segurança Pública**Decreto n.º 10:884**

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do decreto n.º 10:790, que reorganizou os serviços da segurança pública e que baixa assinado pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros do Interior, da Justiça e do Comércio assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

Publicado o decreto n.º 10:790, que reorganizou os serviços da segurança pública, precisa e urgente se torna a sua regulamentação, prevista e determinada no artigo 3.º do mesmo decreto.

Abrangendo este a Repartição interna do Ministério e a Inspeção Superior da Segurança Pública, agora criada, importa discriminar quais as funções que cabem à Repartição e aquelas que pertencem à aludida Inspeção.

Na Repartição de Segurança Pública continuam centralizados os diversos ramos do serviço geral de polícia e segurança, ficando a cargo do inspector superior funções dirigentes e de inspecção, aquelas especialmente, porquanto um dos males de que enferma a vigente organização policial é a falta de unidade entre as diversas secções que a compõem e a necessidade da subordinação destas a uma entidade directamente subordinada ao Ministro, e foram precisamente essas deficiências que o decreto procurou remediar com a criação do mencionado cargo.

Sem que sejam diminuídas as atribuições dos chefes superiores dessas secções, cabe ao inspector coordenar e orientar os serviços de maneira a tornar mais proficuo os esforços de cada uma delas, ordenando e promovendo tudo quanto entender que pode conduzir ao aperfeiçoamento dos serviços policiais e de segurança pública e à disciplina e prestígio do organismo policial, que tanto interessa à vida da nação.

REGULAMENTO DO DECRETO N.º 10:790**CAPÍTULO I****Da competência da Repartição da Segurança Pública**

Artigo 1.º À Repartição da Segurança Pública, criada pelo decreto n.º 10:790, de 25 de Maio último, publicado

no *Diário do Governo* n.º 131, de 15 de Junho corrente, compete o serviço abaixo designado:

N.º 1—Todos os assuntos relativos à guarda nacional republicana, Inspeção Superior da Segurança Pública e Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, sempre que, excedendo as competências determinadas nos respectivos regulamentos, careçam de resolução ministerial;

N.º 2—Promover a publicação de leis, decretos, regulamentos e quaisquer outros diplomas respeitantes aos diversos ramos de serviço a que este artigo se refere;

N.º 3—Elaboração e publicação dos diplomas concernentes ao pessoal superior dos mesmos serviços;

N.º 4—Submeter a despacho ministerial os processos provenientes dos diversos ramos de serviço que por este regulamento lhe competem;

N.º 5—O expediente para a execução de tratados e convenções sobre extradição de criminosos;

N.º 6—Providências policiais requisitadas pela Direcção Geral de Saúde ou autoridades administrativas superiores, acerca de epidemias, endemias e moléstias contagiosas;

N.º 7—Serviços concernentes ao uso e porte de arma, nos termos do decreto n.º 10:524;

N.º 8—Permissão especial para importação de armamento, munições e explosivos;

N.º 9—Serviços relativos à carteira de identidade dos profissionais da imprensa, nos termos do decreto n.º 10:401;

N.º 10—Corresponder-se directamente pelo correio, telégrafo e telefones sobre objecto de serviço público com quaisquer autoridades ou corporações oficiais;

N.º 11—Autorização para trasladações do estrangeiro para Portugal;

N.º 12—Requisitar, mediante despacho ministerial, de qualquer das Secretarias de Estado, pessoal adido, de reconhecida idoneidade, quando as necessidades do serviço assim o exijam;

N.º 13—Quaisquer outros serviços que tenham relação com a segurança pública;

N.º 14—Processamento das folhas de vencimento e de despesas de expediente relativas à repartição.

CAPÍTULO II**Da competência e atribuições do inspector superior**

Artigo 1.º Compete ao inspector superior de segurança pública:

N.º 1—Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções do Ministro do Interior;

N.º 2—Visitar por si, ou por delegado seu, quando o tenha por conveniente, qualquer corpo de polícia;

N.º 3—Assumir a direcção e comando único da polícia cívica, a que se refere o decreto n.º 8:435, em caso de alteração de ordem pública, ou quando se tenha por iminente essa alteração;

N.º 4—Verificar se as leis e regulamentos policiais são rigorosamente cumpridos;

N.º 5—Receber, pelas vias competentes, e em última instância, as reclamações e queixas dos funcionários, agentes e guardas dos diferentes serviços e corporações policiais;

N.º 6—Onvir reclamações, em última instância, e queixas de autoridades ou particulares, acerca do pessoal da polícia, ou sobre o modo como decorre o respectivo serviço;

N.º 7—Convidar as autoridades civis, militares ou judiciais a pronunciarem-se acerca dos serviços policiais de qualquer distrito, quando assim o julgue conveniente;

N.º 8—Ordenar que os dirigentes (e como tal são classificados neste regulamento o comandante, os comis-

sários gerais, directores das grandes secções, commissários, inspectores ou sub-inspectores) elaborem relatórios, sintéticos, quanto possível, e que terminem por conclusões articuladas sobre os assuntos que tenham por convenientes para a disciplina e bom desempenho dos serviços a seu cargo;

N.º 9—Aplicação, sob proposta dos diversos dirigentes dos serviços e corporações policiais, de louvores ou penas disciplinares que excedam a competência determinada nas disposições regulamentares;

N.º 10—Conhecer e julgar, como instância de recurso, das penalidades impostas pelos respectivos dirigentes e das decisões dos conselhos disciplinares das diferentes polícias;

N.º 11—Transferir, a seu pedido, por castigo ou por conveniência de serviço, para corporação policial de igual natureza, ouvido o respectivo dirigente, funcionários policiais que não gozem do direito de inamobibilidade;

N.º 12—Dar posse a todos os funcionários superiores dos diversos serviços e corporações policiais do continente, considerando-se como tais, para este efeito somente, os funcionários que por lei são nomeados por decreto, continuando, porém, quanto aos das ilhas a aplicar-se as disposições regulamentares vigentes;

N.º 13—Corresponder-se directamente pelo correio, telégrafo e telefones com quaisquer autoridades civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, ou ainda com qualquer particular, quando as conveniências do serviço assim o demandem;

N.º 14—Comunicar ao Conselho Superior Judiciário as irregularidades de que tiver conhecimento atribuídas aos magistrados judiciais ou do Ministério Público que se encontrem em serviço da polícia civil;

N.º 15—Processamento das folhas de vencimento e de despesas do expediente relativas à Inspecção.

Art. 2.º As atribuições de carácter policial conferidas pelo Código Administrativo aos governadores civis, nos termos do decreto n.º 5:291, de 22 de Março de 1919, serão exercidas por intermédio do inspector superior da segurança pública.

§ único. Nos casos de reconhecida urgência serão directas as relações entre os governadores civis e polícia civil, dando-se, porém, de tal facto conhecimento imediato ao inspector superior.

Art. 3.º O inspector superior e seu adjunto têm direito a todas as manifestações exteriores de respeito da parte do pessoal dos corpos da polícia.

Art. 4.º Ao inspector superior e seu adjunto é concedido o uso de automóvel e passagem gratuita nas linhas férreas do Estado, para o que lhe deverão ser conferidos os respectivos bilhetes pessoais.

Art. 5.º Ao adjunto do inspector superior da segurança pública compete coadjuvar o mesmo inspector e substituí-lo nos seus impedimentos.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Art. 1.º Os funcionários da Repartição da Segurança Pública e da Inspeção Superior terão direito, quando deslocados da sede oficial, para objecto de serviço público, às ajudas de custo correspondentes às suas categorias.

Art. 2.º Para pagamento das despesas com ajudas de custo e expediente da Repartição de Segurança Pública e Inspeção Superior serão inscritas nos respectivos capítulos do orçamento do Ministério do Interior as verbas que forem julgadas indispensáveis.

§ único. Da verba inscrita para expediente da Inspeção poderá o inspector superior levantar mensalmente e por avanço um duodécimo, devendo justificar

e documentar a despesa efectuada até o levantamento do seguinte duodécimo, podendo usar da mesma faculdade a Repartição da Segurança Pública.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925. — O Ministro do Interior, *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:441

Terminando em 30 do mês corrente o prazo marcado na portaria n.º 4:371, de 2 de Março último, para a selagem dos títulos estrangeiros a que se refere o artigo 44.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922;

Considerando que, existindo ainda uma enorme quantidade desses títulos para selar, só com grande dificuldade a Casa da Moeda e Valores Selados poderia executar uma tarefa que, por excessiva, não cabe dentro de prazos curtos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, sem limitação de prazo, continue a ser permitida a selagem dos títulos de que se trata, advertindo que, quando a mesma Casa da Moeda informar que já não tem em seu poder títulos alguns para selar, será fixado o dia além do qual tais títulos, não selados, deixam de circular em Portugal.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Lei n.º 1:793

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada a Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, celebrada em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, entre Portugal, a África do Sul, a Albânia, a Austrália, a Austria, a Bélgica, o Brasil, o Império Britânico, o Canadá, o Chile, a Colômbia, a Costa Rica, a Estónia, a Grécia, a Itália, o Japão, a Letónia, a Lituânia, a Noruega, a Pérsia, o Sião, a Suíça e a Nova Zelândia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:885

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, preceituando-se

bre a colocação dos funcionários do quadro especial que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que sejam transferidas dos capítulos 2.º e 14.º, artigos 6.º e 38.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura em vigor para o ano económico de 1924-1925, respectivamente, as quantias de 60\$ e 577\$50, correspondentes à importância do vencimento e melhoria, respeitantes ao mês de Junho de 1924, de um agente de fiscalização do quadro especial acima designado, que, por virtude do decreto de 4 de Abril de 1925, foi transferido para o Ministério da Instrução Pública, devendo aquelas quantias ser descritas na tabela orçamental deste Ministério, do ano económico de 1924-1925, nos termos seguintes:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral e Direcções Gerais do Ministério

Artigo 4.º

Pessoal em disponibilidade:

Em serviço (do quadro especial do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

1 Agente de fiscalização — Vencimento, a 720\$ (Junho). 60\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 10.º

Artigo 77.º

Melhorias de vencimentos ao pessoal das Direcções Gerais, Repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério 577\$50

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Portaria n.º 4:442

Atendendo a que o espírito e a letra do decreto, com força de lei, n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, visa apenas, e assim se compreende, a defesa e protecção dos empregados e trabalhadores, não procurando ofender ou agravar os interesses do comércio e indústria, ao encontro dos quais, pelo contrário, pretende ir, facilitando-lhes o trabalho necessário, sem prejuízo porém daquela defesa e protecção dos que trabalham por conta de outrem;

Atendendo a que nesse sentido o artigo 7.º do citado

decreto n.º 5:516 e o artigo 19.º do respectivo decreto regulamentar n.º 10:782, de 20 de Maio próximo passado, determinou que nas indústrias de laboração contínua, ou quando, nos casos de força maior, a indústria não possa parar, serão organizados turnos;

Atendendo a que o § único do artigo 5.º do decreto n.º 10:782 permite em casos especiais o trabalho operário industrial a qualquer hora;

Atendendo a que será sempre um caso de força maior, e por sinal dos mais felizes para a economia nacional, a necessidade que se ofereça a qualquer indústria de aumentar a sua produção, quer para satisfazer em prazos determinados encomendas firmadas, quer para embaratecer o produto e satisfazer o mercado, defendendo conjuntamente os interesses da mesma indústria em épocas difíceis de crise como a que o país tem vindo e continua atravessando;

Atendendo a que têm chegado a este Ministério, já directamente dos industriais, já por intermédio dos respectivos governadores civis, e por estes patrocinadas, várias reclamações no sentido de se reconhecer a determinados estabelecimentos industriais o caso de força maior em que, por aquelas circunstâncias apontadas, os mesmos se encontram, e de se lhes permitir, conseqüentemente, a organização de turnos, quer para a laboração continua até que as mesmas circunstâncias se verifiquem, quer para um trabalho diário mais demorado, e portanto para uma maior produção, isto sem prejuízo, é claro, da limitação legal de horas de trabalho para cada empregado ou trabalhador;

Atendendo a que é justo e conveniente facilitar quanto possível a actividade industrial do país, para bem da economia geral e até dos interesses dos próprios trabalhadores e empregados, cujas regalias não ficam, com isso, cerceadas;

Atendendo, finalmente, a que os melhores juizes dos aludidos casos de força maior são os próprios industriais, cujos interesses nunca podem aconselhar um aumento de tempo de trabalho e um conseqüente aumento de operários e das despesas correlativas, desde que se não verifiquem circunstâncias especiais que aconselhem ou imponham esse aumento de laboração da indústria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Sempre que os industriais aleguem a necessidade de conservar as suas indústrias em laboração durante mais horas do que as consignadas no artigo 5.º do decreto n.º 10:782, inclusivamente durante dias completos e sucessivos, utilizando em todo esse tempo operários ou trabalhadores e empregados, ser-lhes há permitido que assim procedam desde que organizem os horários de trabalho de forma que cada um dos respectivos operários ou trabalhadores e empregados não trabalhe mais horas do que as estabelecidas no decreto com força de lei n.º 5:516 e no respectivo decreto regulamentar n.º 10:782;

2.º Quando, nas circunstâncias apontadas, a elevação de tempo do trabalho não seja de molde a aconselhar a organização de turnos, será permitida a elevação de tempo de trabalho dos próprios operários ou trabalhadores e empregados, pagando-se-lhes o trabalho extraordinário pelo dobro do trabalho normal, o mesmo se devendo permitir ainda quando, organizados os turnos, haja necessidade, por motivos imprevistos, de elevar o tempo de trabalho de qualquer dos turnos ou de qualquer dos elementos desses turnos.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1925.—O Ministro do Trabalho, *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata*.